



LEI Nº 2.299 DE 02 DE JULHO DE 2019.

**DISPÕE SOBRE IMPLANTAÇÃO DO
PROGRAMA ARTES MARCIAIS
NA ESCOLA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

(Projeto de Lei nº 45 de 18/04/2017, de autoria do Vereador José Rodolfo S. de S. de Oliveira).

A Presidente da Câmara Municipal de Araruama, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Fica instituído no Município de Araruama o Programa “Artes Marciais na Escola” destinando-se à educação geral, à formação do caráter, à manutenção da saúde física e psíquica dos praticantes, assim como ao desenvolvimento do espírito de compreensão e harmonia entre os estudantes matriculados na rede pública do município.

§1º. São objetivos específicos do Programa Artes Marciais na Escola:

I- oferecer práticas esportivas de qualidade à população, proporcionar condições adequadas, conscientizando-a de sua importância e estimulando as crianças e os adolescentes a manter interação no esporte, de maneira que possa contribuir para seu desenvolvimento integral:

II- contribuir para a melhoria da capacidade física e habilidade motora e desenvolver valores morais e éticos em seus desportistas, direcionados para a boa convivência social fundada na valorização da cidadania:

III- cooperar para o aperfeiçoamento da qualidade de vida dos principiantes, lutadores e treinadores, preocupando-se com a melhoria de sua autoestima, convívio social e saúde.

§ 2º. O Programa Artes Marciais na Escola, deverá ser implantado progressivamente, em uma unidade escolar de cada Distrito de Araruama.

Art. 2º. Entende-se por Artes Marciais, para os efeitos desta Lei, o conjunto de regras e preceitos destinados à perfeita execução de atividades técnicas e práticas esportivas



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



voltadas para os aspectos filosóficos e sociais, nas modalidades de capoeira, jiu-jítsu, judô, Karatê e Kick boxing.

Parágrafo Único: As atividades de que trata o caput deste artigo podem ser de aprendizado, aperfeiçoamento, competitivas ou de mera demonstração, cabendo a sua realização em horário diferenciado das aulas normais.

Art. 3º. Compete ao instrutor de artes marciais e de luta no Programa Artes Marciais na Escola:

I – ministrar aulas teóricas e práticas da modalidade na qual for graduado, na forma do que dispõe nesta lei, zelando pela correta informação, não apenas dos aspectos técnicos e mecânicos dos movimentos marciais, mas também, dos fundamentos filosóficos e dos fatos históricos que deram origem à arte ou à luta.

II – organizar, coordenar, dirigir e executar treinamentos, aulas demonstrações e seminários:

III – planejar, regulamentar e executar competições interescolares.

Art. 4º. O Programa Artes Marciais na escola fica restrito somente ao interior da instituição escolar ou em academia denominada de utilidade pública destinada para tal fim, dotados de instalação e condições adequadas, e material apropriados.

§ 1º. O ingresso do aluno no Programa Artes Marciais na Escola depende de apresentação de atestado médico de capacitação física, e de autorização do pai ou responsável em caso de menor de idade.

§ 2º. Clubes, associações e entidades religiosas que proporcionarem a prática de Artes Marciais a seus associados poderão realizar demonstrações públicas e competições, atendendo as especificações técnicas do esporte, desde que estejam enquadrados nos requisitos previstos no Artigo 5º desta Lei.

Art. 5º. Constituem requisitos essenciais para o funcionamento regular do Programa Artes Marciais na Escola em academia, clubes, associações e entidades religiosas que operem no município.

I – que o ensino esteja, exclusivamente, a cargo de profissional de Artes Marciais e de lutas habilitado, que ostente a condição mínima de faixa preta ou título ou graduação similar, concedida por organização de nível estadual ou federal que represente, oficialmente, a respectiva arte marcial ou luta, com filiação à entidade oficial do país de origem da atividade ou não.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



II – que o responsável técnico seja portador de certificado de conclusão de nível médio de ensino, devidamente reconhecido, e de conclusão de curso de noções básicas sobre anatomia humana e primeiros socorros.

III – O profissional ou instrutor de Artes Marciais, dentro ou fora da instituição, deve manter conduta exemplar e jamais poderá cometer infrações que viole o código de ética e legislações vigentes.

IV – que as atividades desenvolvidas nas dependências do estabelecimento:

a) privilegiem a formação humanista, o caráter e o espírito de cidadania, de sociabilidade e de solidariedade dos praticantes:

b) considerem o cuidado com a preservação da integridade e saúde física e o equilíbrio psíquico dos praticantes:

c) prevaleçam sobre a mera capacitação técnico-marcial.

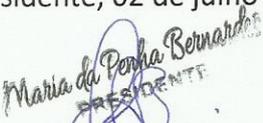
V – que mantenham as federações ou confederações às quais estiverem filiadas, informadas sobre as promoções nos exames de graduação, para efeito de controle e de fiscalização.

Art. 6º. Caberá ao órgão competente do Executivo fiscalizar o cumprimento de que trata os Artigos 4º e 5º, e o compromisso assumido, bem como cancelar contrato em caso de seu descumprimento.

Art. 7º. O Executivo pode formular parceria com o Ministério de Esportes, assegurando maior participação e representatividade dos gestores e atletas envolvidos no Programa “Artes Marciais na Escola”, ampliando o acesso às práticas esportivas, por meio do Programa Segundo Tempo.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidente, 02 de julho de 2019.


PRESIDENTE
Maria da Penha Bernardes
Presidente